

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

APELANTES: [REDACTED]
ESTADO DE MATO GROSSO

APELADOS: ESTADO DE MATO GROSSO
[REDACTED]

Número do Protocolo: 145924/2014

Data de Julgamento: 15-08-2017

E M E N T A

APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — MORTE DE ANIMAL — CULPA DO AGENTE PÚBLICO — COMPROVAÇÃO.

DANOS MORAIS — FIXAÇÃO DO VALOR — ADEQUAÇÃO.

DANO EMERGENTE — PREJUÍZO ECONÔMICO — DEMONSTRAÇÃO — INDENIZAÇÃO — ADMISSIBILIDADE.

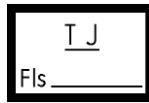
LUCROS CESSANTES — LUCRO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO — INDENIZAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — REDUÇÃO — POSSIBILIDADE — LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — OBSERVÂNCIA.

ATUALIZAÇÃO DE VALORES — CORREÇÃO MONETÁRIA — DANOS MORAIS E MATERIAIS — VERBETES Nós 43 E 362 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR



Documento assinado digitalmente por: LUIS CARLOS DA COSTA;48, em 22/08/2017 19:20:34
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 5d431bf6-b6df-46d9-8e76-76321bb390be



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — OBSERVÂNCIA.

Comprovada a culpa do agente público na morte do animal, responde a Administração pelos danos morais sofridos pelo dono.

O valor da indenização a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado.

Demonstrado o prejuízo econômico decorrente do ato ilícito praticado por agente público, é devido o pagamento de danos materiais.

Não é admissível indenização por lucro hipotético ou presumido, pois imprescindível à efetiva comprovação da ocorrência dos lucros cessantes.

Há de se reduzir o valor dos honorários advocatícios quando fixado em demasia, em observância ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil derogado.

Para fins de atualização dos valores devidos a título de danos morais e materiais, observa-se o disposto nos verbetes nºs 43 e 362 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Recurso do Estado de Mato Grosso provido em parte. Recurso de [REDACTED] prejudicado.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

APELANTES: [REDACTED]
ESTADO DE MATO GROSSO

APELADOS: ESTADO DE MATO GROSSO
[REDACTED]

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

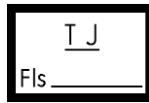
Apelações interpostas por [REDACTED] e pelo
Estado de Mato Grosso contra a sentença (fls. 232/235verso, II volume).

[REDACTED] (fls. 255/263, II volume) assegura que, por se tratar de morte de animal por disparo de arma de fogo de policial militar, a indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser majorada.

Assevera que restaram demonstrados os lucros cessantes, uma vez que, “*tratava-se de um animal, que prestava serviço de vigilância, na qual, meses antes de ser baleado por um Policial Militar, estava trabalhando, mantendo vigia, e rendendo financeiramente*”.

Contrarrazões (fls. 286/291, II volume).

Estado de Mato Grosso (fls. 264/282, II volume) afiança que o policial militar agiu em legítima defesa, visto que teria sido atacado “*por um cão da raça Rottweiler (pertencente ao apelado)*”, quando estava em serviço na cadeia pública do Município de Tangará da Serra.



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Afirma que o dever de guarda do animal é do dono ou de seu detentor, pelo que inexistiria a obrigação de indenizar. Ainda, a morte de animal não gera indenização por dano moral, porquanto seria “*exagero a comparação de um animal doméstico, por mais estimado que seja, com um parente*”.

Acentua que, para fazer jus à indenização por dano material, imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo suportado. Todavia, dano hipotético não seria indenizável, porque inexistente o alegado prejuízo.

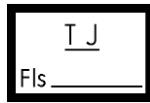
Alega que os danos morais e os honorários advocatícios fixados não são proporcionais e nem razoáveis, pelo que devem ser reduzidos.

Requer a reforma integral da sentença.

Contrarrazões (fls. 292/303, II volume), com preliminar de não conhecimento do recurso ao argumento de que houve “*violação ao princípio da dialeticidade*”.

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de manifestar sobre o mérito (fls. 311/313, II volume).

É o relatório.



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Eis o teor do dispositivo da sentença:

[...] Ante o exposto, considerando o que consta nos autos, julgo parcialmente procedente os pedidos do requerente, condenando o requerido ao pagamento de indenização:

- 1) A título de danos materiais, no valor de R\$ 5.135,00 (cinco mil cento e trinta e cinco reais).
- 2) A título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

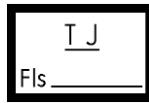
Os valores deverão ser devidamente corrigidos com juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária, de acordo com o INPC, a partir da data do evento danoso.

Deixo de condenar o Estado réu ao pagamento das custas processuais ante ao previsto no item 2.14.5 da CNGC, condenando em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Por se tratar de condenação inferior a 60 salários mínimos, incabível o reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Uma vez transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 15 dias, ao arquivo, mediante a adoção das formalidades de praxe.

P.I. Cumpra-se.



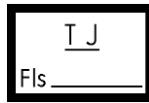
**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Às providências. [...]. (fls. 235verso, II volume).

De início, é de se registrar que a pretensão de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, consoante artigo 514, II, do Código de Processo Civil derrogado, no ponto em harmonia com o artigo 1.010, II, do atual, não tem lugar se, no recurso, constam os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante almeja a reforma da sentença.

[...] O STJ alberga entendimento no sentido de que a repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação - princípio da dialeticidade -, caso conste no apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores do desejo de reforma da sentença. Precedentes: REsp 1065412/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 14/12/2009; AgRg no AREsp 457.953/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014; AgRg no Ag 990643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2008, DJe 23/5/2008. [...]. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 571242/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de maio de 2015).

Assim, a considerar que na apelação há fundamentos que evidenciam o desejo de reforma da sentença, não é o caso de não conhecimento do



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

recurso.

I) RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Quanto à causa da morte do cão da raça *rottweiler*, registra o boletim de ocorrência que [REDACTED], soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, teria disparado arma de fogo contra o animal:

[...] Relata o comunicante, Dr. Claudio Victor Freesz, Delegado de Polícia Judiciária Civil, respondendo atualmente pela Delegacia Municipal de Tangará da Serra, que no dia do fato às 19:00, encontrava-se em seu gabinete despachando alguns documentos, quando [...] ouviu um disparo de arma de fogo. Ao sair, a fim de verificar o ocorrido deparei-me, na área de trás da delegacia, com o soldado Tomas da PM que falou que havia efetuado um disparo no cachorro rottwiller (*sic*) que se encontrava preso por uma corrente de aproximadamente 1.5 mts., presa a uma roda de um veículo apreendido. [...]. (fls. 19, I volume).

No termo de declaração prestado por [REDACTED] ao Comando Regional VII da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso está:

[...] Por volta das 18:40 deste dia quando de serviço na Cadeia Pública de Tangará da Serra, desceu pra procurar um fio para amarrar o carregador do HT que está quebrado; Que o mesmo

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

desceu até a parte debaixo da guarita a fim de procurar tal fio;
Que quando voltava para a guarita veio a ser surpreendido com o ataque de um cachorro; Que neste momento o mesmo de forma instintiva sacou de seu revolver e deu um tiro na direção do cão; [...]. (fls. 24, I volume). [sem negrito no original]

Em juízo, [REDACTED] declarou:

[...] confirma que foi quem matou o cachorro cuja foto se vê à fl. 45, o qual estava amarrado no fusca que ali também se vê; que para tanto utilizou um revolver 38, de propriedade da PM, cuja arma estava portando porque estava a trabalho (é soldado PM), e matou o animal com um tiro; que o fato se deu na antiga Cadeia Pública; que tal cachorro estava amarrado na porta de um carro que estava estacionado dentro do pátio da antiga Cadeia Pública; [...] que chegou para trabalhar pela manhã e viu o animal, e depois já à noite, ao descer da guarita, tal animal ‘avançou em direção’ ao depoente, e por isso sacou a arma e deu um tiro nele; que esqueceu que aquele cachorro estava ali, mas recorda-se que o animal ainda estava amarrado como de manhã; sabe que o cachorro era do autor, que é adestrador de cães, e que já tinha visto este animal, junto com outros 8 cachorros, no quartel da PM, quando à época o comandante local tinha a intenção de criar um canil e utilizar animais na segurança pública; que passou bem perto do cachorro e por isso é que o mesmo tinha como ataca-lo, tendo dado o tiro

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

para se defender; [...] que foi a primeira vez que o cachorro foi ao presídio, e não sabe dizer se o mesmo já estava trabalhando em apoio à corporação, reafirmando, contudo, o propósito do Comandante Geral de Polícia Militar em utilizar animais na segurança, o que acabou não acontecendo, mas não sabe os motivos; [...]. (fls. 209/verso, II volume). [sem negrito no original]

Pois bem.

O artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe: “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”. Porém, a responsabilidade civil do Estado, todavia, não se sustenta sem a comprovação da relação de causalidade entre o evento e uma conduta a ele atribuída, caso contrário seria transformado, indevidamente, no grande “segurador universal” na expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello.

[...] a responsabilidade por ‘falta de serviço’, falha do serviço ou culpa do serviço não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo) [...].

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva [...]. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 1.020).

[...] A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ‘a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos’ (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/09/2013. [...]. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1345620/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2 de dezembro de 2015).

No caso, está demonstrada, a não mais poder, que o servidor militar agiu com manifesta imprudência, pelo que foi o único responsável pela morte do animal.

Por outro lado, não restou demonstrada a alegada agressão injusta ou iminente a justificar a conduta do agente público, mormente, porque, como bem explicitado em seu depoimento prestado em juízo, “*tal cachorro estava amarrado na porta de um carro que estava estacionado dentro do pátio da antiga Cadeia Pública*” (fls. 209, II volume). Nem de perto nem de longe se constata meio moderado de defesa o uso de arma de fogo contra animal indefeso. Logo, compete ao Estado de Mato Grosso

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

responder pelas consequências do ato ilícito.

No que tange ao dano moral, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, no artigo 5º, X, que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Segundo as palavras de Aguiar Dias, o dano moral “*consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam*”. (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. vol. II, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 431/432). Compreende toda sorte de dores: morais e físicas, na peremptória afirmação de Wilson Melo da Silva (*O dano moral e sua reparação*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro – São Paulo: Forense, 1969, p. 246).

Todavia, a determinação do valor não é tarefa simples, é recheada de controvérsia, porque medir a dor alheia é tarefa árdua: “*um sentir é do sentente, mas outro é o do sentidor [...] o que demasia na gente é a força feia do sofrimento, própria, não é a qualidade do sofrente [...]. O senhor sabe: há coisas de medonhas demais, tem. Dor do corpo e dor da ideia marcam forte, tão forte como o todo amor e raiva de ódio*” (ROSA, Guimarães. *Grande Sertão: Veredas*). Naturalmente, é difícil imaginar dor que nunca se sentiu, porque ganha corpo em cada corpo.

Assim, se o valor não pode ser exagerado, módico também não. O montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado porque atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao dano emergente, dúvida não há de que o Estado de

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Mato Grosso deve ressarcir o autor em relação aos gastos decorrentes do tratamento médico veterinário no importe de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), conforme nota fiscal de serviço simplificada (fls. 38, I volume), visto que a lesão que resultou a morte do animal foi causada por agente público.

Por outro lado, inadmissível indenização por lucros hipotéticos ou presumidos, pois imprescindível à efetiva comprovação da ocorrência dos lucros cessantes.

[...] A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes. [...]. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 964233/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de maio de 2017). [sem negrito no original]

[...] O Superior Tribunal de Justiça tem a orientação firme de que é necessária a efetiva comprovação da ocorrência dos lucros cessantes e dos danos emergentes, não se admitindo indenização baseada em cálculos hipotéticos nem cálculos por presunção ou dissociados da realidade. [...]. (STJ, Terceira Turma, REsp 1496018/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 6 de junho de 2016). [sem negrito no original]

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

[...] O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes. [...]. (STJ, Primeira Seção, REsp 1347136/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 7 de março de 2014).

A sentença consignou:

[...] Todavia, o pedido de danos emergentes e lucros cessantes não se mostra razoável com o contexto fático apresentado nos autos, se apresentando desproporcional o valor de R\$ 72.000,00 requerido, até e porque o referido cachorro estava amarrado na Delegacia de Polícia de Tangará da Serra sem qualquer razão ou necessidade para tanto, **não sendo ainda demonstrado o alegado pagamento/custo de diária do animal, pelo que fixo a indenização em apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. [...].
(fls. 234verso/235, II volume). [sem negrito no original]

De fato, não há prova do alegado prejuízo, visto que o pedido está fundado em declaração de terceiro que teria “*pago 25,00 reais pela diária do animal, ficando diuturnamente em minha residência pelo período de 21/12/2004 a*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

04/01/05" (fls. 32, I volume), pelo que incabível a indenização por lucros cessantes.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios, este deve ser estabelecido de forma condizente com o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo duto advogado, o longo tempo de tramitação do feito e a necessidade de acompanhamento de recurso. Na hipótese em que for vencida a Fazenda Pública, aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil derrogado, em vigor à época.

[...] A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, **ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.** [...]. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1449755/PR, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de dezembro de 2015). [sem negrito no original]

[...] 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu *caput*.

2. Ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

[...]

4. Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma em 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente. [...]. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 795992/RS, relator Ministro Humberto Martins, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de novembro de 2015). [sem negrito no original]

Assim, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apresenta-se mais consentâneo aos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil derrogado.

No que concerne à atualização dos valores, por se tratar de danos morais, a correção monetária dá-se a partir da data do arbitramento, a teor do disposto no verbete nº 362 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Superior Tribunal de Justiça: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

data do arbitramento”. Por outro lado, quanto ao dano material, a correção monetária acontece desde a data do efetivo prejuízo, tal como explicita o verbete nº 43 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Superior Tribunal de Justiça: “*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”.

Referente aos índices, para a correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC desde quando cada parcela deveria ter sido paga até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

[...] Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
[...]. (STJ, Primeira Turma, REsp 1485260/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de abril de 2016). [sem negrito no original]

No tocante aos juros de mora, devidos a partir da citação, conforme está na sentença, incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do que determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

II) RECURSO DE [REDACTED]



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

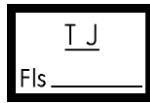
A questão foi examinada no recurso do Estado de Mato Grosso, pelo que prejudicado restou o recurso.

Essas, as razões por que voto no sentido de:

i) dar provimento, em parte, ao recurso do Estado de Mato Grosso para: **a)** excluir da condenação a indenização por lucros cessantes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **b)** reduzir os honorários advocatícios ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); **c)** determinar, quanto à atualização dos valores, para fins de correção monetária, referente ao dano material, devida a partir do efetivo prejuízo; em relação aos danos morais, incidente desde a data do arbitramento, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; **d)** no tocante aos juros de mora, calculados a partir da citação, na forma da sentença, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e

ii) julgar prejudicado o recurso de [REDACTED].

É como voto.



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 145924/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR:DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (Relator), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (1º Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.**

Cuiabá, 15 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DA COSTA - RELATOR